CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 965/00/4^a

Impugnação: 40.10058214-95 - 40.10058231-37

Impugnante: Cofercil Comércio de Ferro e Cimento Ltda.

PTA/AI: 02.000158063-63 - 02.000158064-44

Inscrição Estadual: 367.017968.00-65

Origem: AF/III Juiz de Fora

Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Operação Interestadual. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazos de validade vencidos para o percurso dos 100KM iniciais. Inobservância às disposições expressas no art. 59, inciso I, §§ 1º e 2º, Anexo V, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre transporte de mercadorias com notas fiscais cujos prazos de validade encontravam-se vencidos no momento da abordagem, em função da distância entre a localidade do remetente e o Posto Fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnações às respectivas fls. 15 e 16 e 06 e 07, alegando em ambas que problemas mecânicos na frota de caminhões resultaram no atraso das saídas das mercadorias.

O Fisco se manifesta às respectivas fls. 23 a 25 e 14 a 16, relatando que a Impugnante não trouxe nenhuma novidade aos autos que interferisse nas exigências fiscais.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos verificamos que a infração está caracterizada e devidamente comprovada, nos termos do art. 59, inciso I c/c §1º do anexo V do RICMS/96.

As notas fiscais autuadas, apesar de destinadas a empresa localizada em outra unidade da Federação, estavam vencidas em função da distância de menos de 100 Km entre a localidade do remetente e o posto fiscal onde ocorreu a abordagem. A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

validade dos documentos expirariam às 24 horas do dia imediato àquele em que ocorreriam as saídas das mercadorias.

Assim sendo, correta a exigência da multa constante nos Autos de Infração, tendo em vista a caracterização das irregularidades.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 16/06/2000.

João Inácio Magalhães Filho Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira Relatora

Mgm/h